



**MUNICÍPIO DE PIRACEMA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER LEGISLATIVO**

Emenda à Lei Orgânica Nº 20, de 17 de outubro de 2025

Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Piracema de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Redação Final.

A **CÂMARA MUNICIPAL de PIRACEMA/MG** promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

A **CÂMARA MUNICIPAL de PIRACEMA/MG** promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º Fica alterado o artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Piracema/MG, bem como criado os artigos 84-A e subsequentes, conforme abaixo:

Art. 84 Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município serão aposentados nos seguintes termos:

I - aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

II - professores, aos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio.

Art. 84-A Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 1º, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se voluntariamente, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 15 (quinze) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 3 (três) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações,





**MUNICÍPIO DE PIRACEMA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER LEGISLATIVO**

equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2026, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2026, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano e três meses de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2026.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2026, 1 (um) ponto a cada um ano e três meses, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que





**MUNICÍPIO DE PIRACEMA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER LEGISLATIVO**

se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - à média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, para os demais servidores públicos ocupantes de cargo efetivo.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social observado o disposto no artigo 40, §§ 14 a 16 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 3º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo





**MUNICÍPIO DE PIRACEMA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER LEGISLATIVO**

total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 9º - a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será reduzida em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição de que trata o inciso II do caput para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998, sem solução de continuidade.

Art. 84-B O servidor público municipal com ingresso no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 15 (quinze) anos de efetivo exercício no serviço público e 3 (três) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos, previstos nos incisos I e II





**MUNICÍPIO DE PIRACEMA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER LEGISLATIVO**

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 2º; e

II - à média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, para os demais servidores públicos ocupantes de cargo efetivo.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social observado o disposto no artigo 40, §§ 14 a 16 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

§4º - a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será reduzida em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição de que trata o inciso II do caput para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998.

Art. 84-C O servidor público municipal com ingresso no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 3





**MUNICÍPIO DE PIRACEMA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER LEGISLATIVO**

(três) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;**
- II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e**
- III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.**

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma do §2º; § 5º e § 7º do artigo 84-E.

Art. 84-D O servidor público municipal com ingresso no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;**
- II - Tempo mínimo de 10 (dez) anos de contribuição e efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;**
- III - 3 (três) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;**

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2026, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, até o limite de 62 (sessenta e dois) anos, se mulher.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2026, o tempo de contribuição previsto no inciso II será acrescido 1 (um) ano a cada dois anos, até o limite de 20 (vinte) anos de contribuição, para os homens e, 15 (quinze) anos de contribuição para as mulheres.

§ 3º O valor da aposentadoria de que trata este artigo e a forma de reajuste, será





**MUNICÍPIO DE PIRACEMA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER LEGISLATIVO**

apurado na forma do §2º e §7º do artigo 84-E.

Art. 84-E *O cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social, será utilizada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.*

§ 1º *A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.*

§ 2º *O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.*

§ 3º *O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, nos casos previstos nesta emenda e no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional, de doença do trabalho ou doença grave, conforme definição em Lei Federal.*

§ 4º *O valor do benefício da aposentadoria compulsória aos 75 (setenta e cinco) anos corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.*

§ 5º *O acréscimo a que se refere o § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que trata o inciso I do 84-C.*





MUNICÍPIO DE PIRACEMA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER LEGISLATIVO

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social observado o disposto no artigo 40, §§ 14 a 16 da Constituição Federal e será reajustado nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 84-F A contribuição previdenciária do aposentado e pensionista incidirá sobre a parcela que superar três salários mínimos nacionais.

Art. 84-G Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Piracema, 17 de outubro de 2025

Alexandre Gonçalves Chagas
Presidente

Waldivino dos Santos Gonçalves
Vice-Presidente

Luciano Paulo Pinto
1º Secretário(a)





MUNICÍPIO DE PIRACEMA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER LEGISLATIVO

LISTA DE ANEXOS E ATOS VINCULADOS

Documento(s)	Tipo	Visualizar
Redação Final Nº 01/2025 ao(à) Projeto de Emenda Substitutiva Nº 01/2025 ao(à) Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº 01/2025	Ato Vinculado	Visualizar

Documento assinado digitalmente por Alexandre Gonçalves Chagas, Waldivino dos Santos Gonçalves, Luciano Paulo Pinto conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: www.camarapiracema.mg.gov.br/validador e informe o código **LIXWU-XF13L-TJ24C-ID5LZ-XNXAN** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.



Av. Onofre Pinto Lara, nº 05 - Centro - CEP 35.536-000 - Piracema - MG - Contato: (37) 99985-5131 - Email: camarapiracema@yahoo.com.br - CNPJ nº 05.210.780/0001-18





MUNICÍPIO DE PIRACEMA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER LEGISLATIVO

EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Emenda à Lei Orgânica Nº 20, de 17 de outubro de 2025

Status: processo de assinatura **FINALIZADO**

Data da Versão do Doct.: 17/10/2025 14:07:51

Hash Interno: e5pwcvtzvtaneqxt2ouyrr0fh74kljiv7ytyefqo



Chave de Verificação

LIXWU-XFI3L-TJ24C-IDSLZ-XNXAN

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.camarapiracema.mg.gov.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
087.***.***-65	Alexandre Gonçalves Chagas	Assinado em 17/10/2025 15:28
667.***.***-04	Waldivino dos Santos Gonçalves	Assinado em 17/10/2025 15:38
963.***.***-34	Luciano Paulo Pinto	Assinado em 17/10/2025 15:48



Av. Onofre Pinto Lara, nº 05 - Centro - CEP 35.536-000 - Piracema - MG - Contato: (37) 99985-5131 - Email: camarapiracema@yahoo.com.br - CNPJ nº 05.210.780/0001-18

